Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543
e-mail: [redacted]

Ofício nº : 8/2022/GABPRES

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
[redacted]
Prefeito Municipal de Sorriso
Sorriso – MT

ASSUNTO : **Notificação na Representação de Natureza Externa 532-0/2022 com pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão nº 98/2021.**

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para **NOTIFICAR** Vossa Excelência dos termos do Julgamento Singular em anexo, proferido nos autos da RNE em referência, por meio do qual determinei a **imediata suspensão parcial** do Pregão Presencial nº 98/2021 e eventuais contratações decorrentes tão somente do item 2 "Assistente Administrativo".

Informo que deverão ser comprovadas a este Tribunal de Contas, no prazo de 03 dias úteis, as providências adotadas para o cumprimento da referida decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de 05 UPFs-MT.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
Conselheiro [redacted]i
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar sua autenticidade acesse o site http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código HA13J

Tribunal de Contas do Estado de Mato

CUIABÁ-MT, 31/01/2022

Nº Protocolo:	5320 P	**Ano**	2022
Nº Documento:	8/2022		
Procedência:	1119320	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Principal:	1113737	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	
Assunto:	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)		
Palavra Chave:	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)		
Descrição:	REPRESENTACO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE CAUTELAR REF A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL NR 98/2021		
Tipo Recebimento:	POR RECEBIMENTO VIA PUG		

TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO em 31/01/2022 08:16:30.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro [redacted]
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: [redacted]

PROCESSO N.º : **532-0/2022**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**
REPRESENTANTE : **COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI**
[redacted]
ADVOGADO(A) : [redacted]

JULGAMENTO SINGULAR

Tratam os autos de processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Costa Oeste Serviços LTDA., na qual anuncia a ocorrência de prováveis irregularidades no **Pregão Presencial n.º 98/2021**, cujo objeto foi o "*registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra de apoio administrativo e operacional para atender a demanda das Secretarias Municipais de Sorriso - MT*".

Protocolada no dia 13/01/2022, durante o recesso, a inicial foi recebida pelo plantonista, o Conselheiro Antônio Joaquim, ao tempo em que, por entender que estavam preenchidos todos os requisitos necessários, admitiu a presente Representação de Natureza Externa, tendo optado, ademais, por ouvir o gestor municipal e o pregoeiro antes da apreciação do provimento acautelatório requerido (Documento Digital 1089/2022).

Devidamente notificados, os Responsáveis apresentaram Manifestação Prévia (Documento Digital 2223/2022).

É o relato do necessário.

Decido.

Para a melhor elucidação do caso, imperioso rememorar os fatos.

Na peça inicial a Representante alegou, em síntese, que na sessão pública realizada em 20/12/2021, apresentou o menor preço pata o item 2, correspondente a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1L6SQP

"Técnico Administrativo", sendo que, no entanto, foi inabilitada pelo fato de não ter apresentada certidão simplificada expedida pela junta comercial de sua sede.

Ademais, acrescentou que apresentou recurso ao Município, tendo, no entanto, sido julgado improcedente.

Sustentou que sua inabilitação implicou em excesso de formalismo, haja vista que as informações constantes na certidão simplificada podem ser encontradas no contrato social, que foi apresentado.

Outrossim, afirmou ser ilegal a exigência de apresentação desse documento, visto não se encontrar no rol taxativo dos artigos 27 e 28 da Lei 8.666/1993.

Desta feita, pleiteia a concessão de medida cautelar a fim de que seja determina sua reintegração no lote 2 do Pregão presencial n.º 98/2021, ou, subsidiariamente, a suspensão da licitação e contratação até o julgamento final desta Representação.

Por seu turno, os Responsáveis sustentaram que, estando previsto no edital a necessidade de apresentação da certidão simplificada e não tendo a Representante a apresentado, restou imperiosa sua inabilitação, em vista do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Asseveraram que a Representante e os demais participantes tiveram oportunidade para se manifestar e impugnar eventuais ilegalidades no edital, não tendo sido apresentada nenhuma manifestação nesse sentido pela empresa em questão, a qual manifestou concordância com o edital e o termo de referência, de modo que o prazo para impugnar a exigência da certidão simplificada decaiu.

Por fim, assinalaram que a Administração Pública possui completa discricionariedade para montar seus editais, não estando adstrita aos documentos elencados no artigo 28 da Lei 8.666/1993, atentando-se apenas para que não ocorra restrição da competitividade.

Pois bem, em análise ao edital (Documento Digital 1047/2022, fls. 32/51) verifica-se que foram exigidos os seguintes documentos para a habilitação jurídica:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1L6SOF.

> **I – HABILITAÇÃO JURIDICA;**
> **a)** Cédula de Identidade ou documento oficial com foto, autenticada de todos os sócios da empresa;
> **b)** Registro comercial, no caso de Empresa Individual ou;
> **c)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores ou;
> **d)** Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício ou;
> **e)** Decreto de autorização, em se tratando de empresa e sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, obedecendo ao art. 28 da Lei nº 8.666/93.
> **f)** Certificado de Registro Cadastral expedido pela Prefeitura Municipal de Sorriso MT (relação de documentos para efetivação de Certificado de Registro Cadastral – anexo V do edital) em plena vigência.
> **f.1).** Para comprovação de HABILITAÇÃO o CRC é um documento FACULTATIVO, mas importante, já que todos os dados da empresa serão previamente lançados no sistema operacional da Prefeitura Municipal de SORRISO - MT, dando celeridade no julgamento da licitação, na fase de lances e, posteriormente, na prestação de contas e envio das informações aos órgãos fiscalizadores, bem como mantém o cadastro da empresa para futuras licitações promovidas por esta Prefeitura.
> **g) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede da Licitante.**

Assim, infere-se que a decisão pela inabilitação da empresa Costa Oeste Serviços LTDA. lastreou-se na alínea "g", supracitada.

No que se refere a habilitação, especialmente a jurídica, cumpre rememorar o que dispõem os artigos 27 e 28 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

> **Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:
> I - **habilitação jurídica;**
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
>
> **Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, **consistirá em:**
> I - cédula de identidade;
> II - registro comercial, no caso de empresa individual;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código: IL6SQP.

> III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
> IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
> V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A partir da leitura desses dispositivos é possível notar que a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede da Licitante não compõe o rol do artigo 28 da Lei 8.666/1993, este que, na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, é taxativo, tal como se observa nos julgados colacionados a seguir:

> Licitação. Habilitação. Certidões de Infrações Trabalhistas. Restrição ao caráter competitivo.
> 1. Não há previsão legal para se exigir, como requisito de habilitação licitatória, Certidões de Infrações Trabalhistas, pois **o rol de documentação elencado nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/1993, é taxativo**, sob pena de resultar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório. 2. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas elencada no inciso V, do art. 29, da Lei 8.666/93 difere da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, pois enquanto a primeira atesta inexistência de débitos inadimplidos para efeito de habilitação, a segunda informa ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante que pode constar da cláusula de encargos da partes e não como condição de habilitação.
> (Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 17/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 18.199-4/2019).

> Licitação. Qualificação econômico-financeira. Certidão negativa de protestos.
> É ilegal e abusiva a exigência editalícia de certidão negativa de protestos como item de qualificação econômico-financeira na fase habilitatória da licitação, por não encontrar amparo no rol taxativo de documentos indicados no artigo 31 da Lei de Licitações.
> (Contas Anuais De Gestao Municipal. Relator: Domingos Neto. Acórdão 2333/2014 - Tribunal Pleno. Julgado Em 07/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2014. Processo 77380/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 9, out/2014).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código "LE8SQP".

> É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no **rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993**, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência.
> (Acórdão 5.883/2016 **TCU** Plenário, Min. BD)

Além do mais, as informações constantes na certidão simplificada podem ser observadas no Contrato Social, que foi apresentado pela Representante, de modo que a inabilitação desta evidencia formalismo exacerbado.

Não é demais destacar, ainda, que na Manifestação Prévia em nenhum momento os Responsáveis demonstraram a importância e indispensabilidade do documento em voga para a habilitação da empresa representante, amparando-se tão somente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É cediço que o procedimento licitatório não pode ser entendido como um fim em si mesmo, pois o formalismo, apesar de necessário, deve ser harmonizado com a eficiência, competitividade, e o que é o fim precípuo da licitação, a **busca pela proposta mais vantajosa**.

Com o objetivo de manter o equilíbrio entre estas diretrizes, muitas vezes conflitantes, é que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, prevendo um procedimento adequado à garantia da segurança e respeito aos direitos dos administrados sem deixar de promover a prevalência do conteúdo sobre os requisitos meramente formais.

Não se trata de negar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou admitir o descumprimento das cláusulas editalícias, conduta vedada pelo artigo 41 da Lei 8.666/1993. O que não se deve permitir é que a interpretação das regras contidas no ato convocatório macule a própria finalidade do procedimento e deixem de ser um instrumento para a concretização do interesse público em benefício de irregularidades formais sem conteúdo relevante para a lisura do certame.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1L6SQP

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
> 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.
> (STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 252RSTJ vol. 206 p. 160)

Com base nessas considerações tem-se que a inabilitação da Representante, além de desproporcional no caso sob exame, tem potencial para causar prejuízo ao erário do Município de Sorriso, visto se tratar da inabilitação da empresa que apresentou o melhor preço para o item 2.

Essas circunstâncias, a meu sentir, conferem plausibilidade aos argumentos reportados pela Representante, por conseguinte, a conduta do pregoeiro, ratificada pelo Prefeito, em tese, lhe prejudicou e viabilizou a eventual contratação de empresa que não presentou o menor preço.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de eventual

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código TLCSQP

contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, fato esse que revela o *periculum in mora* exigido para concessão de provimentos cautelares.

Ademais, o item 2 do pregão em questão se refere à **contratação futura** de "Assistente Administrativo", atividade que não é finalística na gestão municipal, circunstância que me leva a afastar a ocorrência do *periculum in mora* reverso.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **concedo a medida cautelar**, nos termos dos artigos 82, 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o artigo 298, inciso III, do RI-TCE/MT e **determino** ao Prefeito do Município de Sorriso, Senhor Ari Genézio Lafin, e ao Pregoeiro, Senhor Rob Edson L. da Silva, que promovam a adoção das medidas necessárias para a **imediata suspensão parcial** do Pregão Presencial n.º 98/2021 e a respectiva contratação tão somente em relação ao item 2 – Assistente Administrativo, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 03 dias úteis, contados da ciência desta decisão, as providências adotadas, sob pena de multa diária correspondente ao valor 05 (cinco) UPFs/MT, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Oficie-se. Publique-se.

Após, ao Ministério Público de Contas para a manifestação prevista no § 3º do artigo 297 do Regimento Interno do TCE/MT.

Imprima-se prioridade de tramitação ao presente feito, na forma do artigo 138, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)[1]
CONSELHEIRO [redacted]
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1L6SOP